



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071337 - SP (2026/0037929-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NATAN SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado, apontando constrangimento ilegal na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, por suposta cumulação indevida de causas de aumento (art. 68, parágrafo único, do Código Penal e Súmula 443/STJ).

2. Condenação pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça estadual, com trânsito em julgado certificado.

3. Indeferimento liminar do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal sem competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e), e por inexistir ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado como substituto de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, à luz da competência originária do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria do roubo, inclusive pela adoção do critério cumulativo (“efeito cascata”), em face do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, não se inserindo na competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e), impondo-se o não conhecimento, com indeferimento liminar pelo relator (RISTJ, art. 210).

6. A concessão da ordem de ofício demanda ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não verificada.

7. A cumulação das causas de aumento na terceira fase do roubo é juridicamente possível quando concretamente fundamentada, observando-se a necessidade de motivação específica exigida pela Súmula 443/STJ.

8. A adoção do critério cumulativo (“efeito cascata”) para aplicar as frações das majorantes é admitida pela jurisprudência, não havendo falar em acumulação simples das frações.

9. No caso, a maior gravidade concreta consistente no emprego de arma de fogo, concurso de três agentes e restrição da liberdade da vítima por longo período, inclusive condução a cativoiro, justifica a cumulação das majorantes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071337 - SP(2026/0037929-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NATAN SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado, apontando constrangimento ilegal na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, por suposta cumulação indevida de causas de aumento (art. 68, parágrafo único, do Código Penal e Súmula 443/STJ).

2. Condenação pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça estadual, com trânsito em julgado certificado.

3. Indeferimento liminar do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal sem competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e), e por inexistir ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado como substituto de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, à luz da competência originária do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria do roubo, inclusive pela adoção do critério cumulativo (“efeito cascata”), em face do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, não se inserindo na competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e), impondo-se o não conhecimento, com indeferimento liminar pelo relator (RISTJ, art. 210).

6. A concessão da ordem de ofício demanda ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não verificada.

7. A cumulação das causas de aumento na terceira fase do roubo é juridicamente possível quando concretamente fundamentada, observando-se a necessidade de motivação específica exigida pela Súmula 443/STJ.

8. A adoção do critério cumulativo (“efeito cascata”) para aplicar as frações das majorantes é admitida pela jurisprudência, não havendo falar em acumulação simples das frações.

9. No caso, a maior gravidade concreta consistente no emprego de arma de fogo, concurso de três agentes e restrição da liberdade da vítima por longo período, inclusive condução a cativeiro, justifica a cumulação das majorantes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATAN SOARES SILVA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 68-69).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas às penas de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no patamar mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, bem como à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo, pela infração ao artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado certificado em 25 de outubro de 2024.

Na impetração originária, buscou-se a concessão da ordem para reconhecer constrangimento ilegal decorrente de alegado erro na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo, consistente na cumulação indevida das causas de aumento, com pedido de anulação dessa etapa do cálculo e determinação de novo redimensionamento da reprimenda, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, em observância à Súmula n. 443 do STJ.

Em decisão monocrática, o *mandamus* foi liminarmente indeferido, por entender que o *writ* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, sendo utilizado como indevido substitutivo de revisão criminal, em hipótese que não se configurou a competência originária desta Corte, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, não se verificando, ademais, a presença de ilegalidade flagrante que desafiasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Nesta sede, o agravante sustenta, em síntese, que existe no caso flagrante ilegalidade consistente no aumento em cascata das causas de majoração na terceira fase da dosimetria, aplicando sucessivamente as frações de 1/3 e 2/3, em afronta ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula n. 443 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão do agravo ao colegiado para que seja conhecido e provido, determinando-se o regular processamento do *habeas corpus* pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* investe contra um acórdão com trânsito em julgado. Portanto, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação em que não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o quando constatada a manifestação de incompetência, hipótese verificada nos presentes autos.

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Cumprir registrar, todavia que não há ilegalidade na cumulação das causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, porquanto a regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias evidenciaram quadro fático de acentuada gravidade, consubstanciado na prática do crime de roubo mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de três agentes e com restrição da liberdade da vítima, a qual foi mantida por longo período no interior de veículo e, posteriormente, levada a cativeiro.

Diante desse contexto, a cumulação das majorantes revela-se concretamente fundamentada e proporcional, mostrando-se necessária para a adequada reprovação da conduta e para a efetiva individualização da pena.

A propósito:

[...]

4. A Súmula 443/STJ exige fundamentação concreta para o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes.

5. A aplicação cumulativa das frações de aumento foi devidamente fundamentada, considerando a pluralidade de agentes envolvidos, a restrição de liberdade das vítimas e o emprego de arma de fogo, evidenciando maior gravidade da conduta.

6. O critério cumulativo de cálculo (efeito cascata) é adotado pela jurisprudência desta Corte, não havendo falar em acumulação simples das frações. Precedentes.

7. Não há teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 983.504/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo acertada a decisão agravada que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.337 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037929-1

Número de Origem:
15037801720238260114

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ

ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATAN SOARES SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATAN SOARES SILVA (PRESO)

ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026